DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA

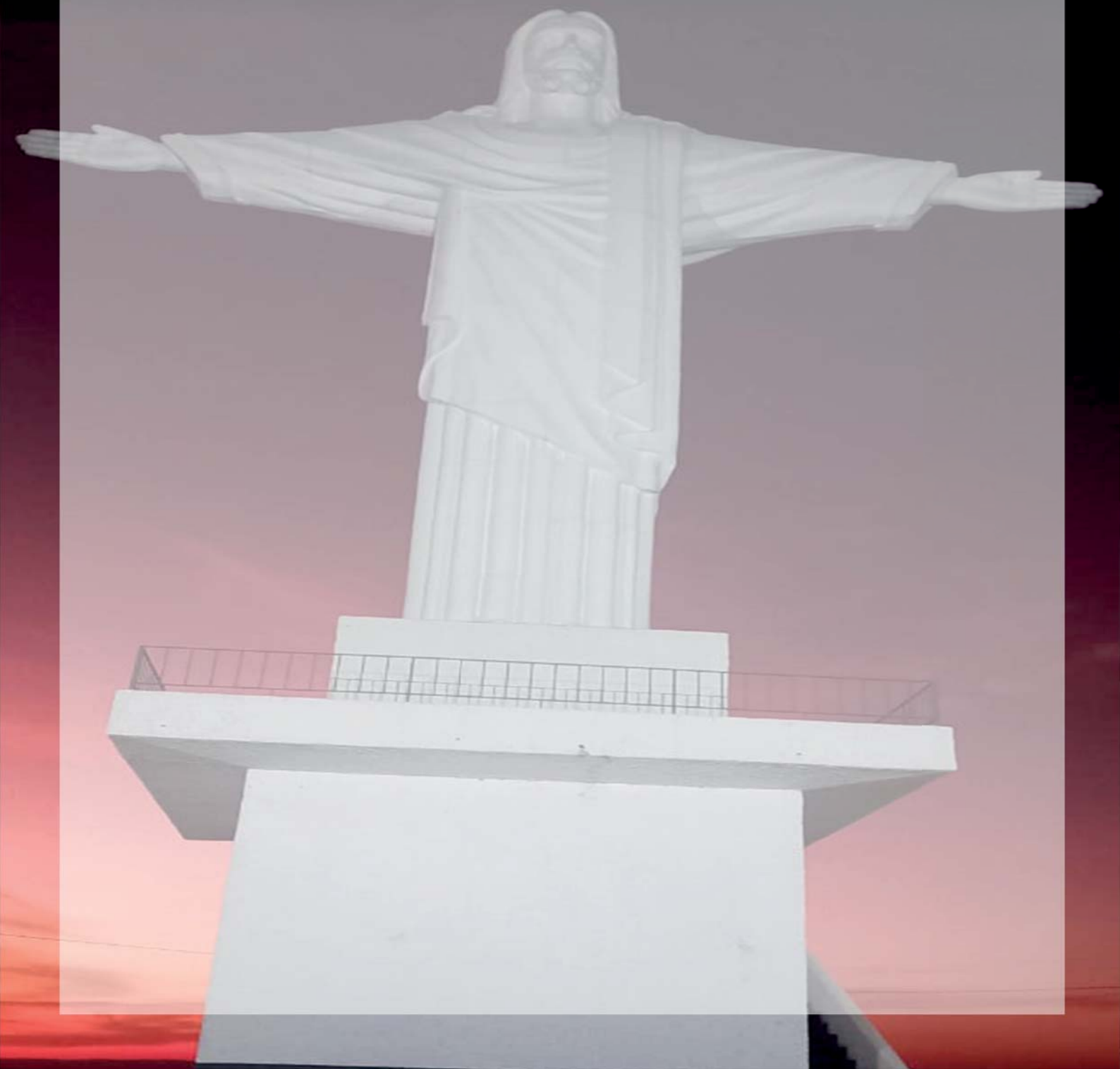
SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2026 | ANO III | EDIÇÃO Nº 347A



SUMÁRIO

Sexta-feira, 28 de agosto de 2026
Ano III | Edição nº 347A

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Portarias 15
Licitações e Contratos 17
Extrato 17



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

LEI Nº 1.621/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito do Município de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada no dia 17/08/2026, aprovou o Projeto de Lei nº 25/2027, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei atende ao disposto no §2º do art. 165, da Constituição Federal; §2º do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; Art. 148, §6º da Lei Orgânica do Município, e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

a) As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura, organização e eventuais alterações;
b) Equilíbrio entre receitas e despesas;
c) Critérios e forma de limitação de empenho;
d) Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
e) Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
f) Disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
g) Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
h) Disposições gerais.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - As receitas orçamentárias destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 estarão demonstradas pela Administração Direta e Indireta no anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais – Estimativas das Receitas Orçamentária, no PPA, que integrará esta Lei.

SEÇÃO II
DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, estão especificadas no Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função, Programa, Ação, categoria Econômica e Fonte de Recursos e nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2027, apresentadas nos Demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, encontram-se desdobradas nos seguintes Demonstrativos e Tabelas:

a) Metas Anuais – Demonstrativo I – (LRF, art. 4º §1º)

Demonstra os valores, corrente e constante e o percentual em relação ao PIB do Município, compreendendo a receita e despesa totais e primárias, o resultado nominal e primário, a dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida, projetados para os exercícios de 2027, 2028 e 2029;

b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II – (LRF, art. 4º, §2º, inciso I);

Demonstra os valores das Metas Anuais Previstas, Realizadas e as Diferenças do exercício de 2025, do Resultado Primário e Nominal; da Receita e da Despesa Total; do Montante da Dívida Flutuante e Fundada e o Resultado Primário e Nominal.

c) Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II);

Esse demonstrativo traz o comparativo das metas previstas nos exercícios de 2024 a 2029, a preços correntes e constantes, com os respectivos percentuais de acréscimo ou de redução entre os exercícios;

d) Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º,
§2º, inciso III);

Nesse demonstrativo constam as evoluções dos valores Consolidados do
Patrimônio Líquido, compreendendo os valores Patrimônio/Capital e do Resultado Acumulado do Município e, o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, compreendendo o Patrimônio e os Lucros ou Prejuízos Acumulados nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

e) Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

O objetivo desse quadro é o de demonstrar os valores que ingressaram no tesouro, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, através da alienação de ativos, compreendendo os bens móveis e os imóveis, sendo que o produto da receita tem que ser aplicado integralmente em despesa de capital;

f) Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a);

Estão demonstradas as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, relacionadas aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, podendo ser avaliadas as progressões anuais das receitas e das despesas e, o resultado previdenciário que corresponde a diferença entre receita e despesa;

g) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdências Social do Município - RPPS – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a);

Nesse Demonstrativo através de estudo efetuado por atuário, constam as projeções de receitas e despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro de cada exercício, compreendendo o período de 75 anos, ou seja, de 2025 à 2100;

h) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, §2º, inciso V);

Nesse Demonstrativo são demonstradas as estimativas das renúncias de receitas com as medidas de compensação dos exercícios de 2027, 2028 e 2029;

i) Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo VIII - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V);

Especifica a Margem de Expansão que o Município disporá para as Despesas Obrigatórias de Caráter continuado, que demonstra a previsão de aumento permanente da receita previsto para 2027, que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 5º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presente, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO III

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações priorizando recursos para atender aos programas de saúde pública, ensino básico - crianças e creches, educação infantil e ensino fundamental, saneamento básico e de manutenção dos serviços de utilidade pública, melhoria do sistema de água e esgoto, pagamento de precatórios, de amortização de dívidas contraídas e pagamentos de despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 7º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Emenda Constitucional nº 103/2019, que conterá os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§1º - As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão desdobradas e reestimadas e, caso ocorram variações para mais, ou para menos, serão objeto de projeto de lei para a devida adequação.

§2º - As receitas serão reestimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do exercício corrente projetando a arrecadação anual com o valor arrecadado até o mês de julho

cujos valores serão reajustados em consonância com a política econômica e o possível aumento ou redução de receita:

a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
b) A expansão do número de contribuintes;
c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
d) Atualização monetária;
e) Os índices de participação sobre as transferênias constitucionais.

§3º - As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente exercício corrigidos, no máximo, pelo mesmo índice aplicado a receita.

§4º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

I - Transferências do orçamento fiscal;
II - Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
III - Contribuições sociais;
IV - De outras fontes;

§5º - Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos incisos I e II e §1º e 2º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§6º - As despesas de Capital, dentre outras, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades voltada (as):

I - conservação do patrimônio público;
II - construção de galerias de águas pluviais;
III - abertura de novas vias públicas;
IV - execução de pavimentação, guias e sarjetas;
V - recapeamento de vias públicas;

§7º - A Lei Orçamentária e as leis de abertura de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§8º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§9º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

§10 - Excetuam-se da proibição contida no parágrafo oitavo, novos projetos contemplados com recursos transferidos a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

§11 - As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Contabilidade suas propostas parciais até o dia 15 de julho de 2026, para fins de consolidação.

Art. 8º - Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de até 0,5% (cinco décimos por cento), da receita corrente líquida do Município que será utilizada para o atendimento de:

I - Passivos contingentes;
II - Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
III - Abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 6,00% (seis por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 11 - O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, se necessário for, cujo percentual será determinado em Lei específica com o percentual apontado através de avaliação atuarial, será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo único. Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor recursos orçamentários e financeiro para atender sua execução.

Art. 13 - A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará o balancete da receita e da despesa do Município ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta encaminharão seus movimentos armazenados no AUDESP, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao encerrado, ao Serviço de Contabilidade do Poder Executivo, para consolidação.

Art. 15 - O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal, consolidado do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e as Entidades da Administração Indireta, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao bimestre encerrado, encaminharão os Relatórios específicos, especificados no caput deste artigo ao Serviço de Contabilidade, órgão responsável pela contabilidade do Município para incorporar aos dados da administração direta e providenciar a elaboração consolidada do Município e o encaminhamento dentro do prazo fixado.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 16 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta, estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

Art. 17 - A programação financeira que o Poder Executivo estabelecerá para todo o município obedecerá aos seguintes critérios:

I. Os duodécimos do Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no art. 29-A da Constituição Federal;

II. As receitas serão programadas pelas fontes de recursos e aquelas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e liberadas para os fins a que se destinarem;

III. Os depósitos relativos ao percentual de aplicação da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino e na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde, fixados na Proposta Orçamentária.

Art. 18 - No prazo previsto no caput do art. 16, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§5º - Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§7º - Em face do disposto nos §9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o §1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receita se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 e seu § único e 71, todos da Lei

Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;

III. Observância da legislação vigente no caso de inciso II do caput.

§2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 21 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 22 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções, contribuições termos de fomento, colaboração, termo de parceria e convênio, desde que observadas as exigências e condições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 13019/2014, 13.204/2015 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 23 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 24 - As disposições dos artigos 21 a 23 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Lei nº 13204/2015 quando aplicáveis aos municípios.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 25 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 26 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, levando em consideração as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 de 20/12/2023, que trata da Reforma Tributária do Brasil, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.
V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Art. 27 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 28 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, conforme previsto no §11., do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 29 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,00% (dois por cento) e as de bancada no limite de 1,00% (um por cento), conforme Emenda

Constitucional nº 126 de 21 de dezembro 2022, da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da elaboração do orçamento, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto no §9º, do art. 166, da Constituição Federal.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do §2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere ao caput, em montante correspondente a 2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto previsto no §9º do art. 166 da Constituição Federal, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§3º A garantia de execução de que trata o §1º deste artigo aplica-se, também, às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa individual de até 2% (dois por cento) e de bancada de parlamentares do município de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao envio deste projeto de lei.

§4º É obrigatório o Poder Legislativo apresentar Plano de Trabalho de cada Emenda Impositiva, contendo as informações da aplicação, se custeio ou investimento.

Art. 30 - Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal reservará os recursos referentes as Emendas Individuais e de Bancada do Legislativo Municipal em rubrica específica, para que os parlamentares façam a destinação conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único. Resolução da Câmara Municipal disciplinará os procedimentos para que os parlamentares elaborem as Emendas Individuais do Legislativo Municipal.

Art. 31 - Em até 15 (quinze) dias após o encerramento Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - Vereador autor;
II - Objeto;
III - Órgão Executor;
IV - Valor em Reais;
V - Data da liberação dos recursos e/ou publicação de eventual decreto com respectivo número.

§1º O Poder Executivo deve seguir o que preceitua a Resolução nº 17/2025 TCESP para execução das Emendas Impositivas dos Vereadores.

CAPÍTULO IX

DO QUESTIONÁRIO PARTICIPATIVO

Art. 32 - O então projeto de lei no âmbito do Poder Executivo Municipal, contemplará com as propostas do questionário participativo.

§1º Entende-se como relevante a participação popular como instrumento de contratualização de resultados que especificará as propostas a serem desenvolvidas, as metas, obrigações e responsabilidades, e junto com o departamento de planejamento e administração estabelecerão condições para a execução.

§2º A relevância e adequação destas propostas serão instrumentos para programação de planos e projetos, que estabelecerão desenvolvimento nas políticas públicas no âmbito do município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 34 - Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa, limitado ao percentual de 10%.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, art. 4º, §1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

Art. 35 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2027 originários de emendas individuais e de bancada, apresentadas pelos vereadores serão utilizadas pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 36 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo, Legislativo e Órgão de Previdência para atender às necessidades da execução orçamentária.

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

Art. 37 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2026.

§1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2027 e 2028, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa.

Art. 38 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 16º e 18º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2027.

Art. 39 - O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 20 de agosto de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

PORTARIA N.º 205/2026, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação do gestor e fiscal dos Contratos nº 167/2026

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando o disposto no art. 117, "caput" da Lei Federal n° 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

R E S O L V E:

Art. 1º) Fica nomeada a servidora **JOICE TORRES DA SILVA,** matrícula n° 01663, ocupante do Cargo Chefe de Atenção Primária em Saúde, como Gestor do Contrato.

Art. 2º) Fica nomeado o servidor **PAULO CESAR GOMES**, matrícula n° 01140, ocupante do Cargo de Enfermeiro, como Fiscal do Contrato.

Art. 3º) Todas as atribuições do gestor e do fiscal designados são executadas sem prejuízo das demais atribuições inerentes aos seus cargos.

Art. 4º) Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a **20 de agosto de 2026**.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 28 de agosto de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

PORTARIA N.º 206/2026, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação do gestor e fiscal dos Contratos nº 168/2026

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando o disposto no art. 117, "caput" da Lei Federal n° 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração;

R E S O L V E:

Art. 1º) Fica nomeado o servidor **LUIS GUILHERME FERNANDES PERES,** matrícula n° 01664, ocupante do Cargo Chefe de Diretor de Desenvolvimento e Assistência Social, como Gestor do Contrato.

Art. 2º) Fica nomeado o servidor **LUCAS RODRIGUES DA SILVA**, matrícula n° 01677, ocupante do Cargo de Diretor de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, como Fiscal do Contrato.

Art. 3º) Todas as atribuições do gestor e do fiscal designados são executadas sem prejuízo das demais atribuições inerentes aos seus cargos.

Art. 4º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 28 de agosto de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato de Contratos

CT167/2026, Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiratiba, Contratada: Samanta Suelem Madeira, Objeto: Gestão e faturamento do sistema único de saúde (SUS), Valor R$ 51.600,00, Licitação: Dispensa Nº 47/2026, Vigência: 20/08/2027, Fundamento Legal: Lei N° 14.133/2021, Data de Assinatura: 20/08/2026;

CT168/2026, Contratante: Prefeitura Municipal de Tapiratiba, Contratada: 56.685.451 Luis Antonio Rodrigues Mendonca, Objeto: Pintura e revitalização da quadra poliesportiva, Valor R$ 16.500,00, Licitação: Dispensa Nº 48/2026, Vigência: 27/10/2026, Fundamento Legal: Lei N° 14.133/2021, Data de Assinatura: 27/08/2026;

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 28 de agosto de 2026. Ramon Jesus Vieira - Prefeito Municipal.

.....

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 1º termo de prorrogação ao Contrato Nº CT149/2025, Objeto do CT: Ticket Alimentício, Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação, Contratada: Alziro de Araujo - EPP;

Espécie: 1º termo de prorrogação ao Contrato Nº CT187/2025, Objeto do CT: Cilíndro de Oxigênio, Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação, Contratada: Soldatec Gases Medicinais e Industriais LTDA;

Espécie: 2º termo de prorrogação ao Contrato Nº CT177/2025, Objeto do CT: Ticket Alimentício, Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação, Contratada: Alexandre Araújo Félix & Cia LTDA;

Espécie: 9º termo de prorrogação ao Contrato Nº CT004/2022, Objeto do CT: Locação de imóvel para conselho tutelar, Objeto do Termo Aditivo: Prorrogação, Contratada: Marli Aparecida da Silva Araújo;

Tapiratiba, 28 de agosto de 2026. Ramon Jesus Vieira - Prefeito Municipal

.....